

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20222703700017 – e-PAT: 013.825

**RECURSOS:** VOLUNTÁRIO Nº 0154/2023

**RECORRENTE:** COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI - ME

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 0326/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

### VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter apropriando-se indevidamente de créditos de ICMS lançados no LRA – Livro Registro de Apuração de ICMS, como ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, porém, não comprovou a origem desses créditos, ora lançados em sua escrita fiscal. Período de Apuração: 2017. Atribuiu responsabilidade solidária da sócia Sra. Rosicleia Oliveira da Silva.

A infração foi capitulada no Art. 51 c/c, Art. 35 ao 39, c/c, Art. 40 c/c, Arts. 41 ao 46-A, c/c, Art. 117, c/c, Art. 189 c/c, Art. 303 ao 309, c/c, Art. 318, Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso V, alínea a, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 28.801,00
Multa:	R\$ 40.735,67
Juros:	R\$ 22.936,62
A. Monetária:	R\$ 16.460,86

Valor do Crédito Tributário: R\$ 108.934,15 (cento e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

O sujeito passivo foi notificado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 42/46); Consta nos autos Pedido de diligência ao autuante (fls. 71/73) e Manifestação do autuante (fls. 76/78). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/215/TATE/SEFIN/RO (fls. 86/90) julgou procedente a ação fiscal, mantendo a responsabilidade da sócia e declarando devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 23/06/2023 (fls. 99/112). Consta Relatório desse Julgador e Parecer do representante Fiscal nº 174/2024.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriando-se indevidamente de créditos de ICMS lançados no LRA – Livro Registro de Apuração de ICMS, como

ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, porém, não comprovou a origem desses créditos, ora lançados em sua escrita fiscal. Período de Apuração: 2017. Atribuiu responsabilidade solidária da sócia Sra. Rosicleia Oliveira da Silva.

O contribuinte em suas alegações defensivas argumenta sobre existência de dois autos de infração (202222703700017 / 202222703700011) que estão cobrando duplamente o mesmo imposto e penalidade dele derivada, seja por apropriação indevida, seja por recolhimento a menor em decorrência da apropriação indevida, respectivamente. Argumenta ainda a falta de notificação para regularização/justificativa da autuação. Ao final pede pela improcedência.

Fora solicitada baixa em diligência, para que o autuante colacionasse aos autos os documentos e resumos que embasaram os autos de infração 202222703700017 / 202222703700011 e se, após identificado sobreposição de cobrança, que fosse regularizada com planilhas os valores para cobrança. Em resposta o Autuante informa que são autuações distintas, onde a autuação 202222703700017 se refere à apropriação indevida de crédito de ICMS, lançados no LRA como estorno de débito; enquanto a outra autuação 202222703700011 se refere a recolhimentos a menor de ICMS apurados em Conta gráfica através de cruzamento no Banco de Dados das NF-e, SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPED/EFD.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, por entender que num mesmo período fiscalizado, foram detectadas irregularidades diferentes, não existindo nenhuma cobrança em duplicidade, não cabendo assim aderência ao que foi alegado pelo sujeito passivo; assim como não foi acolhido a alegação da falta de notificação, por ser um procedimento facultativo. Dessa forma, uma vez que a autuação estava revestida das formalidades impostas e acusação clara com todos os elementos ao conhecimento da infração praticada; e, também por não ter colacionado prova nos autos por parte do sujeito passivo, que justificasse o estorno do débito é que fora decidido pela procedência e mantida a responsabilidade da sócia Rosicleia Oliveira da Silva.

Vem aos autos o sujeito passivo através do Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos defensivos, sustentando que não houve apropriação indevida de crédito no ano de 2017 e ao final requer a nulidade do procedimento pela ausência de notificação prévia ou que seja excluída a multa em virtude da ausência de notificação prévia e; que seja julgado improcedente em virtude de duplicidade de valores já autuados no A.I. nº 202222703700011. Requereu a exclusão da sócia Rosicleia Oliveira da Silva como corresponsável e pleiteia a aplicação da taxa SELIC, desde o fato gerador.

Depreende-se dos autos, em consonância com o Representante Fiscal, que o crédito utilizado indevidamente, no valor de R\$ 28.801,00, está escriturado da EFD sob o código de Ajuste RO030002, como crédito presumido decorrente do PIT (Programa de Incentivo Tributário – ampliação ou modernização), do qual o contribuinte não participa do referido programa de incentivo fiscal, o que configura portanto, a apropriação irregular, uma vez que o crédito dessa modalidade de operações se dá

quando o sujeito passivo possui “Termo de Acordo – Regime Especial”. O que não foi provado pelo contribuinte.

No mesmo passo, não vislumbro intercorrência de bitributação, uma vez que cristalina a diferença de infrações cometidas, sendo um referente a recolhimento do imposto a menor e o outro estorno de débito sem comprovação de origem, o que caracterizou a apropriação indevida. Caso em tela.

Melhor sorte não teve nas alegações de “ausência de notificação prévia para autorregularização”, pois a infração apontada como cometida (apropriação indevida de crédito) caracteriza descumprimento de obrigação tributária principal (pagar imposto), já que o crédito implica em diminuição do “quantum” a recolher. Nesta seara, não se aplica o § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, já que somente é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória.

Assim sendo, e das provas que constam dos autos não restam dúvidas que a ação fiscal assegura liquidez e certeza do crédito tributário, portanto, ao adotar procedimento diverso do que determina a legislação tributária o sujeito passivo descumpriu a legislação pertinente sujeitando-se as penalidades que o caso requer.

No tocante a Responsabilização de ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 02, temos que avaliar que quando o Fisco constata as irregularidades cometidas pelo sujeito passivo e aplica sanções com as respectivas cominações legais, está fazendo a sua parte que é fazer com que a legislação tributária seja cumprida incluindo-se aí a responsabilização pertinente daqueles que contribuíram para a falta da integral apuração e recolhimento dos tributos devidos.

Assim determina a Lei 688/96:

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 –efeitos a partir de 01.07.16)*

*XII -da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)*

*h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;*

Há que se pontuar que a responsabilidade do sócio deve ser considerada no caso de suas ações refletirem sobre pagamento de impostos e penalidades pecuniárias, que concorrem para a prática da infração tributária, que no caso em questão, se revelou em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão de descumprimento de obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido.

Ademais, é importante ressaltar que já foram julgados diversos outros autos de infrações em face deste contribuinte que somado culminam na soma expressiva de R\$

5.481.976,08 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Assim sendo, não há outra alternativa a não ser manter a responsabilidade solidária, em virtude de que sua conduta corresponder aos comportamentos previstos nos artigos Art. 11-A, XII, h da Lei 688/96, uma vez que a falta da total e correta apuração e recolhimento desse imposto é, por óbvio, o descumprimento de obrigação principal. Mantenho a responsabilização solidária da sócia ROSICLEIA OLIVEIRA DA SILVA CPF: 745.447.302-44.

Acerca da utilização da taxa SELIC, destacamos que os valores calculados já estão em conformidade com a legislação tributária, sendo atualizado o crédito tributário pela UPF, acrescido de juros sobre os fatos geradores de 2017 a 01/2021, e após esse período, atualizados pela taxa SELIC, conforme determina a Lei 4.952/2021, entendimento já sedimentado nesta corte.

Considerando que o sujeito passivo infringiu o Regulamento do ICMS/RO e, caracterizada a infringência à legislação tributária, não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, entendo que o Julgamento Singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 28.801,00
Multa:	R\$ 40.735,67
Juros:	R\$ 22.936,62
A. Monetária:	R\$ 16.460,86

Valor do Crédito Tributário: R\$ 108.934,15 (cento e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o feito fiscal ora discutido.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO : 20222703700017 - E-PAT: 013.825**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 210/2024**  
**RECORRENTE : COMERCIO DE PROD. ALIM. PANTANEIRA EIRELI ME**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**JULG. DE APOIO : RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS**

**RELATÓRIO : N° 0326/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO N° 0134/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – CRÉDITO INDEVIDO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DE ESTORNO DE DÉBITO SEM COMPROVAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** – A infração refere-se a deixar de recolher o ICMS decorrente da apropriação indevida de créditos de ICMS lançados no LRA – Livro Registro de Apuração de ICMS, como ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento sem provar a origem dos créditos lançados no período de 2017. A notificação prévia do FISCONFOME é facultativa e não gera nulidade quando se trata de descumprimento de obrigação principal. Mantida a responsabilização solidária da sócia Rosicleia Oliveira da Silva, nos termos do Art. 11-A, inciso XII, alínea “h” da Lei 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer

do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 09/03/2022: R\$ 108.934,15**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
**Matos Júnior**

Presidente

**Manoel Ribeiro de**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE**

Data: **26/02/2025**, às **12:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 180/2025 , relativa a sessão realizada no dia 30/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 30/01/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara**

Data: **26/02/2025**, às **12:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.